



MPF
FLS.
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 7945/2016

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.29.003.001123/2015-59

ORIGEM: PRM-NOVO HAMBURGO/RS

PROCURADOR OFICIANTE: ANDRÉIA RIGONI AGOSTINI

RELATORA: MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

MATÉRIA: Notícia de Fato. Prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária verificada no bojo de ação trabalhista (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Segundo o entendimento da 2^a CCR, firmado no enunciado nº 63: “*A sentença trabalhista transitada em julgado, condenatória ou homologatória de acordo, após sua liquidação, constitui definitivamente o crédito tributário*”. Contudo, verifica-se dos autos que a sentença ainda não foi liquidada, tendo em vista que, em consulta ao andamento processual no site do TRT 4^a Região, verificou-se a interposição de Recurso de Revista ao TST. Ausência de providências a serem tomadas no momento para a continuidade da persecução penal. Determinação do envio de cópia ao Juízo do Trabalho para que seja cientificado e que, após a liquidação dos valores, seja expedida comunicação ao MPF. Homologação do arquivamento.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

A 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério P\xfablico Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O ARQUIVAMENTO, deixando de acolher o entendimento exposto pela Procuradora da Rep\xfublica oficiante de que ao caso seria aplicável a S\xf7umula Vinculante nº 53¹ do STF.

Isso porque, a S\xf7umula Vinculante nº 53 do STF apenas fixou a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuições previdenciárias decorrentes de suas decisões, não afastando, com isso, a possibilidade da análise da conduta sob a ótica criminal.

Ressalta-se, ainda, a edição do Enunciado nº 63 da 2^a CCR, aprovado na 116^a Sessão de Coordenação, de 22/08/2016, o qual dispõe que “*A sentença trabalhista transitada em julgado, condenatória ou homologatória de acordo, após sua liquidação, constitui definitivamente o crédito tributário*”.

Precedentes: 0004098-15.2014.4.03.6112, VOTO Nº 3300/2015, RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ, 621^a Sessão de Revisão, de 27/05/2015; 1.34.001.000171/2015-80, VOTO Nº 3743/2015, RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU

¹ A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.



MPF
FLS.
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2^a Câmara de Coordenação e Revisão

DE ARAÚJO SÁ, 622^a Sessão de Revisão, de 22/06/2015; 1.34.025.000041/2015-79,
VOTO N^o 4186/2015, RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA- VERDE DE CARVALHO,
622^a Sessão de Revisão, de 22/06/2015.

Devolvam-se os autos à origem, com nossas homenagens, ressaltando que, antes de serem arquivados, determino o envio de cópia desta decisão ao Juízo do Trabalho para que seja cientificado e que, após a liquidação dos valores, seja expedida comunicação ao MPF.

Brasília/DF, 11 de novembro de 2016.

Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula

Procuradora Regional da República
Suplente – 2^a CCR/MPF

/M